Processo originário n. XXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, casado, motorista, portador da identidade n.º XXXXX SSPXXXX e do CPF XXXX, residente no XXXXXXX, conjunto XX, chácara X- xxx xxx xx xxxx X, telefone X-X e XXXXX, comparece perante Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXX, para, com fulcro no art. 1.015, IV, do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com pedido de efeito suspensivo

contra a decisão interlocutória de Id. XXXXXXXX dos autos do processo de origem, pelos fundamentos de fato e de direito contidos nas razões anexas.

As partes agravadas são xxx xxx DE xx xx LTDA - ME, CNPJ XXXXXX; xxx xxxx LTDA - EPP, CNJP XXXXXX; xxx xxxx xxx xx xxx xxxx LTDA - ME CNPJ XXXXX; xxxx xxxx LTDA - ME, CNPJ XXXXXX; xxxxxxxxx

xx xxx LTDA - ME, CNPJ XXXXX, todas representadas pelo Núcleo de Práticas Jurídicas do xxxx, que atua na qualidade de curador especial.

A parte agravante deixa de recolher custas e preparo por ser desprovida de recursos financeiros e beneficiária da gratuidade de justiça, conforme demonstrado na inicial.

Informa ainda que instrui o recurso com cópia integral dos autos de origem.

Por fim e, após obedecidas as formalidades de estilo, requer o recebimento e processamento do presente, com atribuição de efeito suspensivo, a fim de evitar o arquivamento do cumprimento de sentença até a resolução do recurso.

FULANA DE TAL Defensora Pública do XXXXXXXXXXXX

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXX

Autos n. XXXXXXXXXXXXXXXX

COLENDA TURMA, EMÉRITOS JULGADORES,

I. DA SÍNTESE DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

Trata-se de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica com a finalidade de atingir os bens e os patrimônios das sociedades empresárias aos quais figura como sócio o executado FULANO DE TAL (cumprimento de sentença XXXXXX).

Ressalte-se que no bojo do cumprimento de sentença houve inúmeras tentativas frustradas de penhora ou localização de bens, em razão da patente ocultação realizada pelo executado.

Em decisão de Id. XXXXXXXXXX, no entanto, o d. juízo de origem indeferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas em que o devedor em que o sócio devedor XXXXXXXXIIgura como sócio. Instaurado o incidente de que tratam os arts. 133 e 134, do CPC, o Requerente não fez prova inequívoca de intuito fraudulento por parte do executado XXXXXXXXXX, não havendo elementos capazes de formar convicção bastante à medida excepcional.

Esta é a inteligência do art. 50 do Código Civil de 2002. O simples fato de o devedor figurar como sócio em mais de uma sociedade não representa indícios de fraude ou confusão patrimonial.

Sobre o assunto, destaque-se o decidido pelo TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO DE COTAS SOCIAIS. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO

COMPROVADOS. 1. A

desconsideração inversa da personalidade jurídica inversa depende de prova robusta de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade. 2. A ausência de bens passíveis de penhora no nome do devedor não constitui, por si só, motivo para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, porquanto não sugere, de forma isolada, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 3. Insuficiente a alegação de que, em sede de embargos de terceiro, foi reconhecida a fraude à execução, pois demonstrada a indevida alienação de cotas sociais com a finalidade de desfazerse de patrimônio penhorável. Para o desiderato pretendido é imprescindível a demonstração da ocorrência de confusão patrimonial ou do desvio de finalidade, o que não se verifica com segurança no caso, especialmente, diante do reconhecimento de fraude a execução, o que, via de conseguência, fará com que as cotas sociais retornem ao patrimônio do Agravado. 4. Recurso improvido." (Acórdão 07243224220218070000, Relator: **GETÚLIO** MORAES OLIVEIRA, 7º Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2021, publicado no DJE: 20/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado quanto a desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas

ndicadas. Transitada em julgado, arquivem-se o presente incidente, devendo o credor buscar nos autos principais a satisfação do crédito."

Considerando o indeferimento do pedido de desconsideração, fez-se necessária a interposição de agravo de instrumento. Essa é a síntese da questão objeto do presente recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE

No que diz respeito à tempestividade do presente agravo, tem-se que a parte agravante tomou ciência da decisão interlocutória em 06/06/2022 e o prazo se encerra em 19/07/2022, levando em consideração o prazo em dobro atribuído à Defensoria Pública por força do art. 186 do CPC. Assim, o agravo interposto na presente data está tempestivo.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

a. Da desconsideração da personalidade jurídica

Do exame da r. decisão do d. juízo *a quo* (Id. XXXXXXX), verificase que o cerne da questão seria a verificação da fraude e do evento danoso necessários à responsabilização patrimonial das empresas por dívida do sócio João Kleiber Ésper.

É certo que, conforme previsão do art. 50, § 3º, do Código Civil – CC e do art. 133, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC, admite-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica, imputando a responsabilidade, à pessoa jurídica, por obrigações constituídas pessoalmente por seu sócio, sobretudo quando se encontra obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados a eventuais credores, senão vejamos:

CC

- Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações deNum. obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- I cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei n^{o} 13.874, de 2019)
 - II transferência de ativos ou de passivos sem efetivas

contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

- III outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei n^{o} 13.874, de 2019)
- § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

CPC

- Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
- § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
- § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Importante frisar que os pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica são alternativos e não cumulativos. Ademais, a legislação consumerista e jurisprudência pátria privilegiam a teoria menor, porquanto se

Desse modo, evidenciado o óbice ao ressarcimento do agravante nos autos principais, em que se esgotaram as tentativas de constrição de bens do devedor passíveis de penhora para satisfação da dívida, não se pode deixar de considerar a estranha situação de insolvência do devedor, muito embora a relativa abundância de sociedades empresárias em que figura como sócio.

A propósito, é importante destacar que ao tempo do pedido de desconsideração (id. 39548694), todas as sociedades estavam em plena atividade comercial e possuíam inúmeros bens, confirmando assim os indicativos de que o executado se utilizava das sociedades para ocultar seu patrimônio pessoal e lesar credores.

Nesse contexto, é cabível, razoável e devido o afastamento da autonomia patrimonial da parte demandada para atingir o patrimônio das sociedades empresárias que figura como sócio ou administrador, ante os fortes indícios de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao credor.

b. Do efeito suspensivo

Considerando que a r. decisão agravada determinou a continuidade do feito principal, que é o cumprimento de sentença, e considerando a dificuldade de localização de bens da parte executada, requer-se a atribuição de efeito suspensivo a fim de evitar que o processo principal seja eventualmente arquivado até a resolução do recurso.

Não se pode deixar de registrar que o incidente de desconsideração foi instaurado justamente em razão das dificuldades de localização de bens do executado passíveis de penhora do executado.

Assim, considerando a possibilidade de não se encontrar novamente bens que possam sofrer constrição, uma vez que há clara intenção do executado de ocultá-los, o que motivou a própria instauração do incidente, deve-se garantir que o processo principal não seja arquivado antes da análise do presente agravo de instrumento.

Sendo assim, requer seja atribuído efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019 do CPC, a fim de evitar o arquivamento do processo principal (XXXXXXXXXX).

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a parte agravante requer:

- a concessio da gratuidade de justiça, bem como o conhecimento do presente recurso, independentemente de preparo, nos termos do art. 99, § 70, do NCPC;
- (ii) o recebimento e processamento do presente agravo de instrumento com a atribuição de efeito suspensivo para evitar o arquivamento do processo principal;
- (iii) a intimação das partes agravadas para, caso queiram, apresentem suas contrarrazões;
- (iv) ao final, o provimento do presente recurso, de sorte que a decisão recorrida seja reformada e seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades empresárias agravadas.

FULANOL DE TAL Defensora Pública do XXXXXXX